

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “VOZ DE MIRA”

(Aprovada na reunião plenária em 31.MAIO.2001)

1 - O Instituto da Comunicação Social solicitou à Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 13 de Março de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), a classificação da publicação periódica “Voz de Mira”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta é posta à venda na Vila da Praia de Mira e remetida por assinaturas para os distritos de Aveiro, Porto, Coimbra, Leiria, Lisboa, Viseu, Setúbal, Guarda, Évora e Açores, bem como para os países seguintes: Brasil, França, Suíça, U.S.A, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo, Andorra, Canadá, Holanda, Itália, Venezuela, Espanha e África do Sul.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 474, 488, 490 e 495 datadas respectivamente de 16 de Março, de 16 de Novembro e de 16 de Dezembro de 2000 e de 1 de Março de 2001.

O nº 474 insere, na 1ª página, o seguinte Estatuto Editorial:

1º O Jornal VOZ DE MIRA é um quinzenário, com edições aos dias 1 e 16 de cada mês (...).

2º VOZ DE MIRA é um órgão regionalista de informação e cultura que tem por objectivo informar, formar e intervir criando laços de solidariedade entre os mirenses residentes e da diáspora.

3º VOZ DE MIRA faz profissão de fé no engrandecimento da nossa terra, na educação cívica do nosso povo para uma melhor compreensão e conhecimento dos valores sociais, prometendo cumprir:

- a) sobre política geral, será sempre pela consolidação do regime democrático;
- b) em política local, pela prosperidade do concelho de Mira, não olhando a cores políticas;
- c) seitas, não se admite, não obstante respeitar a opinião de cada um;
- d) será porta-voz da Justiça e da Verdade, em prol do povo de Mira e das reivindicações sociais, sem, contudo, se vangloriar de ser seu único defensor

“in VOZ DE MIRA 25-07-1980

4º VOZ DE MIIRA assume ainda o compromisso de respeitar os princípios deontológicos da imprensa e da ética profissional dos jornalistas bem como acatar o cumprimento da Lei.

2 – Informa o periódico que se edita quinzenário e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas “as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo”, pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas “as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português” (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “Voz de Mira” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são “aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”.

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado” e o nº 4 que são de informação especializada “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Voz de Mira” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, (nº 1), publicações de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes” (nº3).

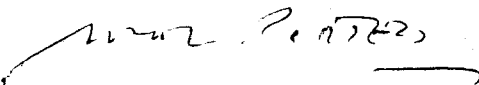
Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que “Voz de Mira” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Voz de Mira” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

*Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (relatora), Artur Portela (Presidente em exercício), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Maio de 2001

O Presidente em exercício,

  
(Artur Portela)

FR-IV/CC